



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 418.914 - RS (2013/0352305-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CLÁUDIA APARECIDA PEREIRA BARROS LOPES
ADVOGADOS : ANGELINA PICCOLI AGRIFOGLIO E OUTRO(S)
GALENO PUENTE DE BARROS FILHO
RAMIRO DAVIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLAVO JOSÉ VIANNA AGUIAR
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO SANT'ANNA NUNES
THOMAZ CESCA NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODY TERRA VIANNA
ADVOGADOS : ERINEU LAURO VARGAS
MARCOS ADRIANO VARGAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. JULGAMENTO PELA INAPTIDÃO DOS DOCUMENTOS QUE EMBASAM A PETIÇÃO INICIAL. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. A avaliação da viabilidade da documentação que instrui a petição inicial, para o fim de embasar procedimento monitorio, pressupõe a análise do conteúdo probatório dos autos, providência que se veda na instância especial. Incidência do obstáculo de que trata a Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

2. As considerações gravadas no campo do relatório e da fundamentação das decisões proferidas no processo não fazem coisa julgada e não se sujeitam ao fenômeno da preclusão.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 418.914 - RS (2013/0352305-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CLÁUDIA APARECIDA PEREIRA BARROS LOPES
ADVOGADOS : ANGELINA PICCOLI AGRIFOGLIO E OUTRO(S)
GALENO PUENTE DE BARROS FILHO
RAMIRO DAVIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLAVO JOSÉ VIANNA AGUIAR
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO SANT'ANNA NUNES
THOMAZ CESCA NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODY TERRA VIANNA
ADVOGADOS : ERINEU LAURO VARGAS
MARCOS ADRIANO VARGAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 846/854) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo nos próprios autos e deu parcial provimento ao recurso especial, exclusivamente para restabelecer o valor fixado a título de honorários advocatícios no primeiro julgamento do recurso de apelação, em razão de *reformatio in pejus*.

Em seu arrazoadado, reitera a agravante a tese de que o acórdão impugnado pelo recurso especial teria contrariado coisa julgada (*rectius*, preclusão) formada em decisões anteriormente prolatadas nos autos, que teriam reconhecido a existência do crédito e a aptidão da prova documental para efeito de embasar o procedimento monitório. Aduz, outrossim, a desnecessidade do reexame de provas para o acolhimento da tese de seu apelo excepcional.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 418.914 - RS (2013/0352305-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CLÁUDIA APARECIDA PEREIRA BARROS LOPES**
ADVOGADOS : **ANGELINA PICCOLI AGRIFOGLIO E OUTRO(S)**
GALENO PUENTE DE BARROS FILHO
RAMIRO DAVIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : **OLAVO JOSÉ VIANNA AGUIAR**
ADVOGADOS : **PEDRO AUGUSTO SANT'ANNA NUNES**
THOMAZ CESCA NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ODY TERRA VIANNA**
ADVOGADOS : **ERINEU LAURO VARGAS**
MARCOS ADRIANO VARGAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. JULGAMENTO PELA INAPTIDÃO DOS DOCUMENTOS QUE EMBASAM A PETIÇÃO INICIAL. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. A avaliação da viabilidade da documentação que instrui a petição inicial, para o fim de embasar procedimento monitorio, pressupõe a análise do conteúdo probatório dos autos, providência que se veda na instância especial. Incidência do obstáculo de que trata a Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

2. As considerações gravadas no campo do relatório e da fundamentação das decisões proferidas no processo não fazem coisa julgada e não se sujeitam ao fenômeno da preclusão.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 418.914 - RS (2013/0352305-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CLÁUDIA APARECIDA PEREIRA BARROS LOPES
ADVOGADOS : ANGELINA PICCOLI AGRIFOGLIO E OUTRO(S)
GALENO PUENTE DE BARROS FILHO
RAMIRO DAVIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLAVO JOSÉ VIANNA AGUIAR
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO SANT'ANNA NUNES
THOMAZ CESCA NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODY TERRA VIANNA
ADVOGADOS : ERINEU LAURO VARGAS
MARCOS ADRIANO VARGAS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial. A agravante não trouxe argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 837/843):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544), interposto por CLÁUDIA APARECIDA PEREIRA BARROS LOPES no intuito de destrancar recurso especial tirado contra acórdãos prolatados pelo TJRS, cujas ementas vieram aos autos nos seguintes termos (e-STJ, fls. 556/567, 580/590 e 600/604, respectivamente):

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTO ESCRITO. PROVA TESTEMUNHAL. MULTA PROCESSUAL. SUCUMBÊNCIA. Cessões de crédito em relação as quais os réus apelados são terceiros não participantes. *Res inter alios acta*. Escritura particular onde a cedente se diz credora do demandado em ação monitória. Inexistência de prova documental acerca do crédito cedido. Havendo o CPC adotado o procedimento documental na ação monitória, é inadmissível a comprovação do crédito com prova exclusivamente testemunhal. Ação monitória requer documento escrito e preciso acerca da obrigação de modo a conferir juízo de probabilidade para ensejar o curso regular da monitória, e juízo de certeza quando da condenação. Caso concreto em que a relação obrigacional não restou comprovada. Havendo a parte interposto recurso de embargos de declaração meramente protelatórios, mostra-se correta a imposição de multa. Sucumbência estabelecida pelo Juízo que se mostra adequada, atendendo ao princípio de isonomia entre as partes. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, ainda que a sentença seja meramente declaratória, não ofende a regra do art. 20 do CPC. Apelação conhecida e improvida.'

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DA CÂMARA QUE, APÓS JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL PELO STJ QUE AFASTOU A TESE DE PRESCRIÇÃO SUSTENTADA PELOS RÉUS EM AÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MONITÓRIA, EXAMINA A QUESTÃO DE FUNDO DEDUZIDA NA DEMANDA MONITÓRIA. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA EM RELAÇÃO AO RECONHECIMENTO DE SUPOSTO CRÉDITO DA EMBARGANTE, OU DE VIOLAÇÃO POR ESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DE DECISÃO DO STJ, QUE SE MOSTRA INSUSTENTÁVEL NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 269, I E IV, E 469, I, AMBOS DO CPC. NÃO TRANSITAM EM JULGADO OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA OU DO ACÓRDÃO, MAS SOMENTE A EFICÁCIA DECISÓRIA CONTIDA NA PARTE DISPOSITIVA. DECISÃO DA 10ª CÂMARA CÍVEL QUE EXTINGIU O FEITO POR ACOLHER A TESE PRESCRICIONAL SUSTENTADA PELOS RÉUS, NÃO COMPORTA ENTENDIMENTO DE QUE TENHA ACOLHIDO O DIREITO DE CRÉDITO ALEGADO PELA AUTORA QUE, COM ISSO, PRETENDE A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. HAVENDO DECISÃO ACERCA DA QUESTÃO DE FUNDO, OU SEJA, NO QUE TANGE AO DIREITO DE CRÉDITO ALEGADO PELA EMBARGANTE, E IMPROVIDA A APELAÇÃO, MISTER SE FAZ O EXAME DA SUCUMBÊNCIA DAÍ DECORRENTE. QUESTÃO DE MÉRITO, ALIÁS, QUE JAMAIS FOI OBJETO DE DECISÃO EM QUAISQUER DOS GRAUS DE JURISDIÇÃO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO AO NÃO FAZER MENÇÃO, NOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO, DE QUE ENTRE A DATA DO DOCUMENTO QUE INTERROMPEU A PRESCRIÇÃO E A DATA EM QUE AFORADA A AÇÃO MONITÓRIA, NÃO HAVIA DECORRIDO O PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 ANOS ESTABELECIDO PELO ART. 177 DO CC DE 1916. EQUÍVOCO DO JULGAMENTO AO MANTER MULTA QUE JÁ HAVIA SIDO AFASTADA NO COMANDO SENTENCIAL DA DECISÃO DA 10ª CÂMARA CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Sentença que estabeleceu verba honorária sucumbencial em 10% sobre o valor atribuído à causa e que, em grau de apelação foi reduzida pela colenda 10ª Câmara Cível. Decisão dessa Câmara que restou desconstituída por decisão do STJ em recurso especial. Devolução do julgamento, inclusive no que diz com o corolário lógico do exame de mérito consistente da imposição da sucumbência ao vencido. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

No apelo excepcional, interposto na forma prevista pelo art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, a ora agravante aduz violação dos arts. 535, II, 512, 473, 474, 471, 468 e 1.102-A, todos do CPC (e-STJ, fls. 609/640). As contrarrazões foram anexadas às fls. 686/715.

O recurso teve seu seguimento negado pela Terceira Vice-Presidência do TJRS, que não identificou a alegada contrariedade aos comandos dos arts. 512 e 535, ambos do CPC - *por isso, também, afastada a suposta negativa de prestação da tutela jurisdicional* -, bem assim entendeu pela falta de prequestionamento dos demais dispositivos legais. Finalmente, considerou que o acolhimento da tese sustentada pela recorrente implicaria a incursão sobre o campo fático-probatório, incidindo, pois, no obstáculo de que trata o enunciado n.º 7 da súmula de jurisprudência desta Corte Superior (e-STJ, fls. 723/734).

No presente arrazoado, a agravante suscita a nulidade da decisão agravada, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no seu entender não atenderia aos requisitos indicados na nota sumular n.º 123/STJ, e reitera argumentos pela negativa de vigência dos arts. 535, II, 512, 468, 471, 473, 474 e 1.102-A do CPC (e-STJ, fls. 744/775).

Contraminuta às fls. 790/825.

É o relatório.

Decido.

A insurgência merece parcial acolhida.

Afasto a nulidade da decisão de admissibilidade, que apreciou especificamente cada uma das alegadas violações indicadas no recurso especial. Essa conclusão não é infirmada pelo fato de o *decisum* haver utilizado o substantivo 'maioria' quando diz não prequestionados os dispositivos legais em relação aos quais entendeu descaber o apelo excepcional.

Isto porque, em seguida, a decisão enfrentou de modo expresso e fundamentado as normas legais que entendeu efetivamente prequestionadas, quais sejam os arts. 512 e 535 da lei processual, delimitando-as, assim, por exclusão.

Sem embargo, por aqui entender que efetivamente foram prequestionados os dispositivos legais indicados nas razões recursais, ainda que implicitamente, tenho que a declaração de nulidade da decisão seria decretada em prejuízo dos interesses da ora agravante, em sentido contrário ao comando do art. 249, § 2º, do CPC, razão adicional para que não seja reconhecida.

Nessas condições, conheço e provejo o agravo.

Passo ao exame do recurso especial.

De início, afasto a aventada contrariedade ao comando do art. 535, II, do CPC e correlata alegação de negativa de prestação da tutela jurisdicional, haja vista que o tribunal respondeu adequadamente aos embargos de declaração opostos pela recorrente, como se observa dos termos do acórdão juntado às fls. 601/604. No julgamento dos declaratórios, a corte regional entendeu pela possibilidade de reavaliação da verba honorária, em sentido contrário aos interesses da ora agravante. Desse modo, a conclusão deveria ser - *como de fato foi* - objeto de impugnação por meio da medida recursal específica.

No que diz respeito à alegada violação do art. 1.102-A do CPC, resta indubitável que a avaliação quanto à viabilidade da documentação que instruiu a petição inicial, para o fim de embasar procedimento monitorio proposto pela agravante, pressupõe a análise do conteúdo probatório dos autos, providência que se veda na instância especial, como preceitua a nota n.º 7 da súmula de jurisprudência deste Tribunal Superior. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. QUITAÇÃO. ARTIGO 320, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PROVA. REEXAME. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Concluindo o Tribunal recorrido que os documentos apresentados pela demandada não são suficientes para provar alegação de quitação dos débitos representados pelos títulos de créditos que instruíram a monitoria, reexaminar a questão encontra os óbices de que tratam os enunciados n. 5 e 7, da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no Ag 1296671/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 09/05/2012)

'PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. OCORRÊNCIA. REANÁLISE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ . DECISÃO MANTIDA.

1. Não configura prequestionamento a simples indicação do dispositivo legal tido por violado sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido. Incidência das Súmulas ns. 211/STJ e 282/STF.

2. Analisar se os documentos anexados à petição inicial são habéis a instruir a ação monitória demanda o revolvimento dos fatos e provas dos autos. Impossibilidade, por força da Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no REsp 925316/MA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 28/08/2012)

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ALEGADA OFENSA AO ART. 333, I, DO CPC. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NO ENUNCIADO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, a modificação da conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, de que a ação monitória foi devidamente instruída com todos os documentos necessários à sua formação, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no Ag 1345365/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012)

A tese de que o julgamento de mérito, pelo tribunal *a quo*, importa em violação da decisão proferida por esse STJ no julgamento do REsp n.º 1.002.074, outrossim, não colhe frutos.

Com efeito, a decisão desta Corte limitou-se a afastar a premissa de que a interrupção do prazo prescricional, na forma prevista pelo art. 172, V, do CC/1916, pressupõe ato inequívoco do devedor dirigido ao credor. No caso, o documento teria por destinatários terceiros. Nesse sentido, o comando do julgado é extreme de dúvidas (e-STJ, fl. 537):

'VI - Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial** para afastar a prescrição baseada na inaplicabilidade do art. 172, V, do CC/1916 e determinar a manifestação acerca do prazo de apresentação do documento contendo o reconhecimento da obrigação.'

Tenho claro, assim, que nem mesmo a prescrição foi afastada, eis que passível de ser verificada a partir do cotejo entre a data de apresentação do documento e o ajuizamento da ação. No entender deste julgador, sequer a análise quanto à eficácia do documento, para efeito de interromper o lapso prescricional, foi vedada pelo julgamento proferido nesta instância especial.

Nesse contexto, não procedem os argumentos no sentido de que teria feito 'coisa julgada' a narrativa do STJ no sentido de que a corte regional teria afirmado a comprovação do crédito, porque tais informações foram insertas apenas no campo do relatório daquela decisão, não sendo atingida pela eficácia preclusiva (CPC, art. 469). Confira-se: (e-STJ, fls. 534):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'O Tribunal de Justiça reformou o julgado de primeira instância nos seguintes pontos:

- a) retirou a multa do art. 538 do CPC;
- b) entendeu ser incabível o cerceamento ao direito de recurso porque a punição não possui previsão legal;
- c) afirmou que os documentos que instruem a monitória comprovam o crédito da recorrente, mas esse está prescrito.'

Por seu turno, não é possível extrair do texto dos acórdãos emanados do tribunal gaúcho (e-STJ, fls. 459/467, 480/484 e 492/497) deliberação expressa a propósito da suposta força probatória da documentação que instrui a peça inicial. As observações nesse sentido foram apostas de modo condicional e, igualmente, enquanto relatados os fatos e para fundamentar a exclusão de multa processual:

'Trata-se de ação monitória proposta com base em diversos documentos que, se interpretados conjuntamente, comprovariam o alegado crédito da autora.'

(e-STJ, fls. 461)

'De qualquer forma, importa dizer que os embargos de declaração foram opostos, de fato, contra sentença que simplesmente não se manifestou a respeito de documento essencial ao processo, qual seja, a nota promissória em branco (fl. 11). Saliente-se que esse documento, em conjunto com os demais (instrumentos particulares), comprovaria o crédito da autora. A importância da nota promissória é patente, tanto que os próprios requeridos se manifestaram expressamente a respeito. O réu Olavo José Vianna Aguiar narrou a origem e justificou a assinatura do título, ao passo que a requerida Ody Terra Vianna, por sua vez, trouxe aos autos declaração assinada por seu ex-marido (o demandado) em que a libera de qualquer compromisso ou dívida assumida durante a vida do casal, em especial, a dita nota promissória (fl. 105). Assim, impossível manter-se a penalidade processual em questão, pois ausente o caráter protelatório ao recurso.'

(e-STJ, fls. 462)

No ponto, ainda, as considerações do tribunal local quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela aqui agravante bem resolvem a questão (e-STJ, fl. 586):

'Em primeiro lugar, 'questões' não transitam em julgado, como afirma a embargante. O que é objeto da coisa julgada, nos termos do que dispõe o art. 467 do CPC, é a sentença, ou seja, a eficácia da decisão judicial que, não mais se sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, torna-se imutável e indiscutível.

Impossível, e juridicamente teratológica, a pretensão da embargante, isso agora, e depois da decisão embargada, de que a decisão da 10ª Câmara Cível contenha, a um só tempo, conteúdo dispositivo, com o mérito do art. 269, I, do diploma processual (quando o juiz acolhe ou rejeita o pedido do autor), o que em doutrina se denomina de questão de fundo, e também o mérito do mesmo artigo em seu inciso IV (quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição). Ora, a 10ª Câmara Cível não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderia, por questão de ordem lógica, acolher o pedido da autora (art. 269, I, do CPC) e, ao mesmo tempo, extinguir o processo em face da prescrição (art. 269, IV, do CPC). E mais, não seria razoável que impusesse à autora, ora embargante, o ônus sucumbencial, se o seu pedido, quanto à questão de fundo, tivesse sido acolhido por aquele órgão fracionário.

O que é dito no acórdão daquela Câmara, a título de fundamentação, e que não consta do dispositivo sentencial, não pode ser havido como coisa julgada. Com efeito, de acordo com o art. 469, I, do CPC, 'os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença', não fazem coisa julgada.'

A mesma conclusão, contudo, não se aplica à majoração da verba honorária no segundo julgamento. No particular, é profícua a tese de que a corte local impôs à agravante *reformatio in pejus*.

Com efeito, a sentença originária fixou a verba honorária no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizada desde o julgamento (e-STJ, fl. 369). A decisão, no ponto, foi reformada no primeiro julgamento do recurso de apelação, na parte dispositiva do julgado, reduzindo-se os honorários advocatícios para o equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado (e-STJ, fl. 466). Os réus, agora agravados, não manifestaram qualquer insurgência quanto a esse resultado, razão pela qual se deve concluir pela **preclusão** do *decisum* no provimento, incidindo, na espécie, as normas dos arts. 471 e 473 da lei processual.

Nessas condições, inequívoco que o restabelecimento da verba honorária fixada em sentença, quando do novo julgamento da apelação pelo tribunal estadual, em decorrência de parcial provimento do recurso especial interposto só pela aqui agravante, traduz reforma em prejuízo do recorrente, provimento inadmissível em nosso sistema processual. **Ressalvo, evidentemente, as hipóteses nas quais são alteradas as bases da sucumbência, o que não ocorreu no caso concreto.** Cito precedentes, com meus destaques:

'PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. MAJORAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS.

(...)

4. A alteração dos critérios de fixação de honorários, com sua consequente majoração, sem que tenha havido alteração da sucumbência ou recurso da parte vencedora com esse objetivo, caracteriza *reformatio in pejus*.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1172986/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há *reformatio in pejus* quando houver o redimensionamento da verba sucumbencial em face da alteração do julgado em grau de recurso. A alteração da verba honorária constitui decorrência lógica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da modificação da decisão condenatória, não ficando o Tribunal vinculado aos honorários fixados no juízo de primeira instância.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1145395/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. VERBA HONORÁRIA. REDIMENSIONAMENTO. POSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.

2. Alterada a sucumbência, perfeitamente cabível o redimensionamento da verba honorária, não havendo que se falar, portanto, em *reformatio in pejus*. Precedente.

3. O Tribunal de origem fixou a condenação dos honorários advocatícios, de acordo com as peculiaridades da causa. Inviável o reexame da conclusão, pois a revisão do julgado esbarraria no óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1120577/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 15/06/2012)

Se o tribunal entendesse, de fato, que estava alterando a distribuição da sucumbência - *provimento que não se colhe da argumentação exposta no acórdão* - deveria fundamentar de modo expresso essa conclusão, para efeito de dar fiel cumprimento à norma do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, exclusivamente para restabelecer o *quantum* fixado a título de honorários advocatícios no primeiro julgamento do recurso de apelação (fls. 455/467), que não foi objeto de impugnação pela parte prejudicada.

Publique-se. Intimem-se."

Reitere-se que a decisão proferida por este Tribunal Superior no julgamento do Recurso Especial n. 1.002.074 limitou-se a afastar a premissa de que a interrupção do prazo prescricional, na forma prevista pelo art. 172, V, do CC/1916, pressupõe ato inequívoco dirigido ao credor, fundamento de que se valeu a Corte originária para decretar a prescrição da pretensão da ora agravante, no primeiro julgamento que proferiu.

Por seu turno, os primitivos acórdãos prolatados pelo Tribunal gaúcho não dispuseram sobre a viabilidade dos documentos que instruíram a petição inicial, para efeito de autorizar o ajuizamento do processo monitorio. Nessas condições, a avaliação da força probatória de tais documentos é vedada na instância especial, haja vista a orientação contida na Súmula n. 7 do STJ. Inviável, dessarte, a análise quanto à suposta violação do art. 1.102-A do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0352305-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 418.914 / RS**

Números Origem: 01110300069781 02227098420138217000 02520404820128217000 1002074 10300069781
1110300069781 200702561480 2227098420138217000 2520404820128217000
4119363020128217000 70015423205 70017364670 70019158435 70049454499
70051053437 70054980826 70056136500

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLÁUDIA APARECIDA PEREIRA BARROS LOPES
ADVOGADOS	: ANGELINA PICCOLI AGRIFOGLIO E OUTRO(S) GALENO PUENTE DE BARROS FILHO RAMIRO DAVIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OLAVO JOSÉ VIANNA AGUIAR
ADVOGADOS	: PEDRO AUGUSTO SANT'ANNA NUNES THOMAZ CESCO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ODY TERRA VIANNA
ADVOGADOS	: ERINEU LAURO VARGAS MARCOS ADRIANO VARGAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLÁUDIA APARECIDA PEREIRA BARROS LOPES
ADVOGADOS	: ANGELINA PICCOLI AGRIFOGLIO E OUTRO(S) GALENO PUENTE DE BARROS FILHO RAMIRO DAVIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OLAVO JOSÉ VIANNA AGUIAR
ADVOGADOS	: PEDRO AUGUSTO SANT'ANNA NUNES THOMAZ CESCO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ODY TERRA VIANNA
ADVOGADOS	: ERINEU LAURO VARGAS MARCOS ADRIANO VARGAS E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.